

DESENVOLVIMENTO, COOPERATIVISMO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988¹

DEVELOPMENT, AND COOPERATIVE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Ana Righi Cenci²

Walter Frantz³

Resumo

O cooperativismo consiste numa prática alternativa de produção e distribuição de riquezas, cuja atividade pressupõe a adoção de práticas e o enraizamento de princípios diametralmente opostos ao do sistema capitalista. A Constituição Brasileira, em que pese a vigência inequívoca do sistema econômico capitalista, estimula, em diversos dispositivos, a adoção do cooperativismo. O desenvolvimento de uma sociedade não está atrelado apenas ao crescimento econômico, como por muito tempo se entendeu, e sim a uma série de fatores que dizem respeito ao bem-estar dos cidadãos e à ampliação de sua qualidade de vida. Nesse sentido, o desenvolvimento só pode acontecer através da redução das desigualdades sociais e com a ampliação do acesso aos bens de consumo entre a população. Para isso, o cooperativismo mostra-se como um instrumento extremamente importante e fortemente legitimado pelo texto constitucional, uma vez que, além da melhoria das condições materiais, almeja a consolidação de relações humanas pautadas na democracia, na solidariedade, na responsabilidade e na liberdade dos sujeitos.

Palavras-Chave: Cooperativismo. Capitalismo. Desenvolvimento. Constituição Federal.

Abstract

The cooperativism is a alternative practice of production and distribution of wealth, whose activity requires the adoption of practices and the rooting of principles diametrically opposed to capitalist system. The Brazilian Constitution, in spite of

¹ Artigo recebido em: 15/05/2011. Pareceres emitidos em: 10/06/2011 e 26/08/2011. Aceito para publicação em: 12/09/2011.

² Estudante dos Cursos de Graduação em Sociologia e em Direito da UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – e Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da mesma Universidade (PIBIC/UNIJUI). E-mail: <anarc1@gmail.com>.

³ Professor do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professor orientador do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da mesma Universidade (PIBIC/UNIJUI).

capitalist economic system, stimulates, on many devices, the adoption of the cooperativism. The development of some society isn't linked only to economic growth, how many time we understand, but a many factors relative the welfare of citizens and to increase its quality of life. Accordingly, the development only can be happen with the reduction of the social inequality and with the increasing of the access to consumer goods between the population. For this, the cooperativism is an instrument very important and highly legitimated by Constitutional text, because, besides to improve the material conditions, craves the consolidation of human relationship based on democracy, solidarity, responsibility and on the freedom of each one.

Keywords: Cooperativism. Capitalism. Development. Brazilian Constitution.

Sumário: 1. Introdução. 2. Sobre a ideia de desenvolvimento num mundo capitalista. 3. Constituição Federal, Economia e Cooperativismo. 4. Cooperativismo e enfrentamento dos limites capitalistas. 5. Considerações Finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Embora não haja dúvidas quanto ao sistema econômico vigente no Brasil, é evidente que o capitalismo não se apresenta da mesma forma a todos os atores (países e pessoas) que dele fazem parte. É notório, por exemplo, que a promulgação da Constituição Federal de 1988 significou, de forma clara, o abandono da perspectiva genuinamente liberal pelo legislador brasileiro. Isso se verifica, sobretudo, pela postura intervencionista que o Estado, de acordo com o texto constitucional, deveria assumir, com ênfase ao que diz respeito à elaboração de políticas públicas que atendam aos direitos sociais.

As alterações na redação da Constituição brasileira ao longo desses 24 anos, contudo, foram conduzidas pelo contexto histórico (pela política nacional e pelas circunstâncias do capitalismo internacional) e levaram a uma relativização da presença do Estado em diversos setores, abrindo espaço ao capital privado. Apesar das muitas emendas constitucionais que flexibilizaram a atuação do Estado no âmbito econômico, os princípios que originalmente orientam a ordem econômica brasileira continuam com a função de estabelecer diretrizes gerais, explicitando as finalidades, da exploração de atividades econômicas no território brasileiro.

Nesse sentido, a ordem econômica nacional se encontra subordinada aos princípios constantes no texto constitucional, o qual indica o sentido do sistema

econômico capitalista no Estado brasileiro. Nesse aspecto, pode-se elencar, a título de exemplo, a ideia de função social da propriedade, função social do contrato e, de modo geral, a publicização do direito civil, ou seja, a interpretação dos institutos jurídicos do direito privado a partir de um viés que prioriza o interesse público implícito nas relações entre particulares. A Constituição dá margem, portanto, para o exercício de modos alternativos de produção, que extrapolam as práticas do direito empresarial, via tradicional de exercício da atividade econômica em nosso País. Exemplo desses institutos alternativos são, por exemplo, as sociedades cooperativas, cuja existência encontra respaldo constitucional, bem como regulamentação específica na legislação ordinária.

O exercício da atividade cooperativa, bem como o estudo dessas organizações, exige a superação de noções tradicionais sobre **desenvolvimento**, passando a perceber tal conceito como ponto de convergência de inúmeros fatores sociais, e não apenas um reflexo automático e imediato do crescimento econômico.

1 SOBRE A IDEIA DE DESENVOLVIMENTO NUM MUNDO CAPITALISTA

O conceito de desenvolvimento, por muito tempo (e até os dias de hoje, pela academia mais tradicional) foi tratado como sendo um correspondente da noção de crescimento econômico/financeiro e, principalmente, como elemento invariavelmente atrelado (proporcional) à industrialização, uma vez que o “desenvolvimento econômico”, desde a consolidação do sistema capitalista e, sobretudo, com a Revolução Industrial, foi considerado privilégio dos países que conseguiam instalar indústrias em seus territórios. Isso ocorria não pelos postos de emprego que o fenômeno da industrialização gerava, ou pelo poder aquisitivo que proporcionava aos empregados (mesmo porque este era irrisório, os empregos extremamente desqualificados e degradantes e os sujeitos frequentemente submetidos a condições insalubres), e sim pelo capital resultante dos negócios realizados por essas indústrias. Disso resulta, inclusive, a ideia corrente de “sociedades industriais” e “não industriais”, correspondendo estas, respectivamente, a “sociedades desenvolvidas” e a “sociedades subdesenvolvidas” ou “subdesenvolvimento”.

Tal entendimento, contudo, tem sido gradativamente superado, considerando principalmente o processo de **desindustrialização** vivenciado pelos países mais ricos do mundo (que delegam aos países mais pobres a produção fabril), o que não tem implicado, logicamente, a transposição dos índices de desenvolvimento dos primeiros para os segundos, evidenciando que desenvolvimento e indústria nem sempre são fatores convergentes.

Giovani Arrighi defende, por exemplo, que

a industrialização geralmente é buscada não como um fim em si mesmo, mas como um **meio na busca de riqueza, ou de poder, ou de bem-estar, ou de uma combinação disso**, e a questão é, portanto, bastante legítima. Mas, para que se possa levantar essa questão [se os processos de industrialização e desindustrialização conduzem a esses objetivos] é necessário **abandonar o postulado de que industrialização é o equivalente de desenvolvimento**. (ARRIGHI, 1998, p. 209) (grifo meu).

A tradicional estratificação do planeta em “países desenvolvidos e subdesenvolvidos” ou em “primeiro, segundo e terceiro mundos” está atrelada ao equivocado pressuposto de que existe um **processo de desenvolvimento linear**, ou seja, um lugar a ser finalmente alcançado por qualquer país de economia capitalista. Logicamente, tal pressuposto assegura a manutenção da ordem global, naturalizando a busca permanente de mais recursos financeiros, por todos os países, mediante a adoção das mesmas vias. A busca de todos os países por recursos financeiros e por um “desenvolvimento” idêntico, linear, implica a desconsideração de aspectos extremamente relevantes para a condição atual de cada país, como o lugar historicamente ocupado por cada nação nas relações internacionais (colonizador ou colonizado), a cultura local, a estrutura populacional e até mesmo as condições naturais (climáticas, geográficas, etc. Haveria, portanto, de acordo com as teorias tradicionais, uma “receita” mundial para o desenvolvimento, a qual consistiria na adoção das mesmas práticas realizadas pelos países desenvolvidos, buscando superar os “**óbices**” existentes nas culturas dos países pobres. As especificidades não consistiriam, pois, em elementos caracterizadores de um determinado país, mas em barreiras – elementos invariavelmente negativos – a serem superados –, na busca da condição já alcançada pelos países ricos (BENECKE, 1980).

Uma importante oposição a essa ideia foi levantada, de acordo com Outhwaite e Bottomore, por André Gunder Frank, que cunhou, em 1969, a expressão “desenvolvimento do subdesenvolvimento”, afirmando que o subdesenvolvimento (dos países periféricos) não consiste apenas numa situação original ou residual, e sim em uma criação ativa, resultante da “incorporação do Terceiro Mundo à economia mundial formada pela expansão europeia a partir do final do século XV” (1996, p. 198). A aceitação dessa concepção conduz à superação da ideia linear de desenvolvimento, já que implica que sejam considerados os fatores sociais, culturais e políticos (entre outros) que integram o contexto de cada país, percebendo que o desenvolvimento de cada um dar-se-á de formas diferentes e em sentidos distintos – muitas vezes, inclusive, opostos. A assunção de determinadas práticas por uma sociedade não produzirá os mesmos efeitos que a adoção de processos idênticos, por uma sociedade diferente. Isso demonstra, claramente, a insuficiência do crescimento econômico para alcançar o desenvolvimento e, ainda, a ineficácia da adoção de quaisquer “receitas desenvolvimentistas”, haja vista a condição singular em que cada país se encontra (sem desconhecer evidentes semelhanças e contrariedades existentes entre determinadas sociedades).

Outhwaite e Bottomore, ao conceituar *desenvolvimento* e *subdesenvolvimento*, e reconhecer que o desenvolvimento contempla, para além do progresso econômico, o *progresso social*, afirmam que

“o crescimento econômico é uma condição necessária, ainda que insuficiente, para o progresso social, representado pela **satisfação de necessidades básicas, tais como nutrição, saúde e habitação adequadas** (superação da pobreza absoluta), ao que se podem acrescentar ainda outras condições de uma existência humana plena, tais como o **acesso universal à educação, liberdades civis e participação política (superação da pobreza ou privação relativa)**” (1996, p. 197) (grifo meu).

As liberdades civis e a participação política, citada pelos autores, são exemplos claros de que o **desenvolvimento** não ocorre pela simples adoção de atitudes, pelo Estado e pelas empresas que protagonizam o cenário econômico de um país, que aumentem o índice de crescimento econômico/financeiro, sendo imprescindível, antes disso, a priorização de ações que distribuam renda, ampliem e

democratizem o acesso a bens e serviços e busquem garantir uma “existência humana plena” a todos os cidadãos de uma nação, conforme ressaltado na citação supra.

Além disso, contudo, deve-se ter clareza que o **desenvolvimento** não consiste em um resultado final a ser atingido, e sim num **processo**, sendo de extrema relevância, portanto, a análise dos *meios* adotados para busca de condições de vida e bem estar melhores para uma população.

O presente trabalho não pretende, de forma alguma, abranger de forma total qualquer debate sobre o tema (até mesmo pela insuficiência do arcabouço teórico utilizado e, principalmente, pela enorme quantidade de boas produções teóricas acerca da temática), sendo importante, contudo, destacar que a superação da ideia segundo a qual desenvolvimento e crescimento econômico se equivalem tem estado, contemporaneamente, atrelada fortemente à noção de **desenvolvimento sustentável**.

Por esta perspectiva, reafirma-se a concepção de desenvolvimento como processo complexo e holístico, não bastando (agora, para além do crescimento econômico) a satisfação das necessidades e direitos da população, sendo relevante, também, a observação dos reflexos produzidos por esse processo, sobretudo na esfera ambiental, trabalhista, de democratização ao acesso à propriedade privada e de respeito aos direitos fundamentais do homem. Assim, produção de alimentos, geração de emprego e renda, ampliação do acesso à habitação, à saúde, entre outros, deixam de ter respaldo se obtidos à custa de poluição ambiental desenfreada, de aceitação de condições inadequadas de trabalho, de testes arriscados com seres vivos (principalmente humanos), etc.

A noção de desenvolvimento sustentável é ainda incipiente e tem sido adotada, em termos legislativos, apenas nos documentos produzidos nos últimos anos. O Brasil, quando da promulgação da Constituição de 1988, apontou, em seu preâmbulo, o **desenvolvimento** como um dos valores a serem garantidos pelo texto constitucional e, ainda, como **objetivo fundamental da República Federativa do Brasil**, ao lado de outros, os quais apenas podem ser interpretados de forma

complementar, jamais excludente⁴. O art. 3º da Constituição elenca quatro “objetivos fundamentais”, sendo o “desenvolvimento nacional” um deles. Extrai-se daí que o desenvolvimento pretendido pelo Estado brasileiro está intrinsecamente vinculado ao progresso social, com a erradicação da pobreza e redução das desigualdades e a promoção do bem comum, por exemplo.

Ademais, existem, ainda, outros momentos em que é evidenciada a opção do legislador constitucional pela noção de desenvolvimento como um **processo holístico**⁵, abrangendo, por exemplo, desenvolvimento científico e educacional (art. 218), cultural (art. 215, *caput* e § 3º) e econômico, o qual deve ocorrer observando-se a função social intrínseca à propriedade privada em um Estado Democrático de Direito (arts. 5º, XXIII; 170; 182; 184 e 186), que assegura a priorização do interesse coletivo em detrimento do particular, quando necessário.

A concepção de **desenvolvimento** adotada, portanto, pelo legislador brasileiro (em que pese a inexistência de referência à sustentabilidade) engloba, notoriamente, o bem-estar da população, extrapolando, portanto, o simples progresso econômico. Isso se verifica não só pelo texto constitucional, mas também

⁴ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma **sociedade livre, justa e solidária**; II - garantir o **desenvolvimento nacional**; III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais**; IV - promover o **bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (grifei).

⁵ A ideia de holístico refere-se à necessidade de tratamento “global” de um fenômeno, ou seja, de considerar os diferentes elementos que o integram. Evidentemente, a adoção de uma perspectiva holística não pode implicar cegueira para com os elementos individualmente considerados. No caso do processo de desenvolvimento, é necessário considerar sua *complexidade*, enquanto fenômeno composto por diversos aspectos, tais como o bem-estar social, a redução das desigualdades sociais, o crescimento econômico, a ampliação do acesso à serviços essenciais como educação, saúde e habitação, entre outros. Cada um destes fatores possui um significado próprio, contudo, ao integrar o conceito de *desenvolvimento*, adquirem novos sentidos, porquanto passam a ser compreendidos de forma complementar (por exemplo: o elemento “crescimento econômico” possui, naturalmente, um significado; contudo, sua participação na ideia de desenvolvimento implica sua própria releitura, na em que só pode ser interpretado de maneira convergente às ideias de sustentabilidade, de redução das desigualdades, de respeito aos direitos trabalhistas, etc). MORIN (2005, p. 135-171), ao defender a ideia de sistema, aborda sob a perspectiva de “unidade complexa”, a medida em que um fenômeno (no caso, o processo de desenvolvimento) composto por diferentes elementos materializa o paradoxo de ser, ao mesmo tempo, mais que a simples soma dos elementos que o integram (ou seja, o sistema constrói características próprias a partir da interação peculiar de seus elementos) e ser, também, menos, uma vez que determinadas características próprias de cada um dos elementos são afastadas pela lógica global do sistema (de modo, por exemplo, que o crescimento econômico precisa, invariavelmente, ser condicionado/limitado a questões de interesse coletivo, e não simplesmente à lógica do capital).

pela legislação ordinária, que, a exemplo do Código Florestal, das legislações que tratam da exploração dos recursos naturais e das pesquisas com seres vivos, da Consolidação das Leis do Trabalho (embora anterior, recepcionada pela Constituição vigente) e outros diplomas legais que limitam o acúmulo de capital em favor da qualidade de vida e da preservação de recursos naturais.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ECONOMIA E COOPERATIVISMO

Para além dos aspectos gerais atinentes ao desenvolvimento nacional, a Constituição Federal especificou formas de realização deste processo, apontando diretrizes, e vinculando, inclusive, o orçamento público, em determinados percentuais, a investimentos e políticas públicas especiais. Para o estudo pretendido neste trabalho, cabe destacar apenas o que prevê o texto constitucional sobre a ordem econômica nacional e sobre a exploração das atividades econômicas no território brasileiro, acentuando a possibilidade de organização de sociedades cooperativas como instrumentos eficientes de produção e distribuição de riquezas.

O art. 170 da Constituição Federal prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, **fundada na valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; **III - função social da propriedade**; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; **VII - redução das desigualdades regionais e sociais**; **VIII - busca do pleno emprego**; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifos meus).

O texto constitucional trata, portanto, o exercício da atividade econômica como um fenômeno complexo, na medida em que aponta uma série de aspectos a serem observados por quem a protagoniza (com ênfase, por exemplo, à função social da propriedade, à busca do pleno emprego, à redução das desigualdades e, ainda, à defesa do meio ambiente). Além disso, é importante salientar que a

valorização do trabalho humano é um dos pilares fundamentais da ordem econômica brasileira, sendo, portanto, pressuposto imprescindível para o exercício de qualquer atividade econômica.

Nesse sentido, o desempenho da atividade econômica através de sociedades cooperativas vai ao encontro do que prevê o texto constitucional. Além disso, a própria Constituição previu, em alguns dispositivos, o incentivo à criação de cooperativas, fazendo constar, inclusive, entre o rol de direitos fundamentais, o direito à livre associação e a vedação à intervenção estatal nos empreendimentos cooperativos⁶. Além deste, especificamente no Título destinado à “Ordem Econômica e Financeira”, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 174, §2º, que “a lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo”, evidenciando, nesse sentido, o relevante espaço que essas sociedades possuem para a atividade econômica no Brasil. Antes mesmo do texto constitucional, contudo, as sociedades cooperativas são regulamentadas pela Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que estabelece normas para a sua criação e funcionamento, a qual foi recepcionada pela Constituição de 1988, que fez, além das já mencionadas, outras referências às sociedades cooperativas, sobretudo às agrícolas e às de crédito.

De acordo com Ênio Meinen, a relação entre a cooperação e a Constituição Federal é mais profunda, uma vez que os objetivos do Estado brasileiro, expressos no texto constitucional, coincidem com os objetivos do cooperativismo. Segundo o autor,

fundamentos como cidadania, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, livre iniciativa e pluralismo político, bem assim objetivos como liberdade, justiça, solidariedade, desenvolvimento, redução de desigualdades, promoção do bem comum ou coletivo e não discriminação compõe exatamente o rol de valores e princípios do cooperativismo, assim secularmente consagrados. (MEINEN, 2002, p. 26)

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Tal afirmação evidencia a potencialidade das sociedades cooperativas na promoção do desenvolvimento nacional, já que a persecução de seus objetivos colaborará, de forma direta, para a concretização dos interesses do País, no que tange ao desenvolvimento (entendido este como capacidade de ampliar as condições de bem-estar e emancipação dos sujeitos, de assegurar qualidade de vida e fortalecer as características próprias de um Estado Democrático).

Além dos objetivos republicanos expressos no texto constitucional e dos dispositivos atinentes, especificamente, ao cooperativismo, cabe mencionar, também, a convergência, entre a Constituição Federal e as práticas cooperativas de valores genéricos, tais como a solidariedade, a liberdade, a democracia, a justiça social e a igualdade. Amélia Rossi (2008), afirma que estes valores, cujo desenvolvimento o texto da Constituição Brasileira estimula, são também promovidos pelo cooperativismo.

A democracia, por exemplo, é um dos mais importantes valores constantes no texto constitucional, devido, principalmente, ao contexto histórico ao tempo da sua promulgação, qual seja, o período pós-ditatorial, no qual se deu especial atenção aos direitos que sofreram repressão durante o Regime Militar (1964-1984). A democracia expressa no texto constitucional abrange tanto a democracia representativa manifesta, sobretudo, no direito a votar e ser votado, quanto a democracia participativa, ou seja, a participação direta dos indivíduos nas decisões estatais. O cooperativismo, do mesmo modo, valoriza (e, mais do que isso, **depende**) da participação efetiva dos seus associados, sob pena de descaracterizar a própria sociedade cooperativa, quão elementar é este valor para a prática cooperativista.

3 COOPERATIVISMO E ENFRENTAMENTO DOS LIMITES CAPITALISTAS

A sociedade moderna industrial é marcada, fundamentalmente, pelo aparecimento de novas instituições, tais como as *ciências*, os *movimentos sociais* e as *ideologias*, estas últimas correspondendo às diferentes maneiras de interpretar o mundo, a partir de determinados pressupostos políticos – quais sejam, o conservadorismo, o liberalismo e o marxismo (WALLERSTEIN, 2006). O

cooperativismo aparece, dentro do contexto destas novas instituições, como um dos movimentos sociais, que se caracterizavam, sinteticamente, pela contraposição à ordem capitalista dominante, buscando formas de produção e distribuição das riquezas alternativas às tradicionais do sistema econômico.

As teorias antissistêmicas buscam alterar precisamente as relações sociais ocorridas no espaço de trabalho, sobretudo no que diz respeito à valorização do trabalho humano frente ao capital. Se, por um lado, o trabalho humano é, para o sistema capitalista, apenas um meio de gerar capital, para o cooperativismo o trabalho possui um sentido central, que lhe deve ser reincorporado – aceitando-se a ideia de que o capitalismo retira do trabalho a condição central na vida do homem e lhe confere tão somente a função de meio à obtenção de lucro. O **trabalho** deve ser compreendido, portanto, como conceito central do cooperativismo, observadas as suas distintas dimensões, tais como a política, econômica e cultural, e sua capacidade de reconstrução da identidade dos indivíduos como sujeitos da produção, conferindo-lhes a responsabilidade pelas decisões da coletividade.

Nesse sentido, afirma Frantz,

A cooperação é uma ação que decorre de um ato de vontade política de indivíduos que passam a se identificar como sujeitos e atores, por causa de necessidades ou interesses comuns, em um determinado contexto social. Passam a pensar e agir de uma forma ordenada e esclarecida, associando-se na interação, com vistas à realização de seus objetivos. Normalmente, **trata-se da afirmação de necessidades e interesses econômicos, no contexto do mercado, isto é, os associados buscam a valorização de seu trabalho.** (...) Os associados produzem clareza a respeito da realidade e do contexto que os envolve, organizam ações de intervenção, em favor de seus objetivos comuns. Assim, **constituem-se atores no complexo jogo das relações econômicas e sociais do mercado.** Pela organização cooperativa, buscam **constituir poder nas relações de mercado.** (FRANTZ, 2003, p. 18-19) (grifos meus).

Essa ideia contrapõe-se frontalmente às organizações típicas da produção capitalista, uma vez que os mecanismos jurídicos de direito empresarial e trabalhista (não só no Brasil, mais em qualquer país de economia capitalista) institucionalizam a separação do trabalhador/empregado e de sua força de trabalho, já que a remuneração paga pelo empregador ao empregado é justamente a contraprestação ao tempo em que o empregado encontra-se à disposição do empregador: é a compra da sua força de trabalho.

As deficiências do sistema capitalista e a sua incapacidade de, por conta própria, distribuir renda e ampliar o acesso aos bens de consumo (construindo, desta forma, o bem-estar dos sujeitos, que é a finalidade primordial do desenvolvimento) é evidenciada pelas inúmeras situações de desemprego, de exclusão social e pela consequente necessidade de repensar o lugar do ser humano, preferindo os seus interesses face aos interesses do capital financeiro. Nesse sentido, as práticas cooperativas representam um modo de enfrentamento das situações anômalas criadas pela exploração do trabalho humano no sistema capitalista e pelos desastres ciclicamente causados pelo seu crescimento desregulamentado.

Para tanto, as organizações cooperativas adotam princípios e práticas diametralmente opostos aos da economia capitalista, prezando, por exemplo, pela gestão democrática, pela participação econômica igualitária de todos os membros, pela educação e formação permanente dos cooperados, pelo interesse em relação à comunidade na qual está inserida, entre outros aspectos. A cooperativa compreende uma dupla dimensão, que devem estar em preciso equilíbrio, sendo uma relativa ao viés econômico da organização (o “instrumento empresarial” em si) e a outra relacionada ao aspecto associativo propriamente dito, envolvendo os aspectos político, cultural e social da cooperativa.

Eis, justamente, a característica que distingue a sociedade cooperativa de quaisquer outras formas de exploração da atividade econômica: a coexistência de elementos não econômicos, de modo que o sucesso da cooperativa não depende, apenas, do seu bom desempenho econômico, mas também (ou principalmente) dos resultados humanos a que a atividade-fim conduz. Quer dizer: importa notar se as práticas adotadas pelas sociedades cooperativas possibilitam, de fato, a participação democrática de seus associados, se é eficaz na distribuição das riquezas e se os cooperados alcançam, a partir da atividade cooperativa, condições dignas de existência material.

O artigo 4º da Lei 5.764/71 (lei que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui um regime jurídico próprio das sociedades cooperativas) explicita:

Art. 4º As cooperativas são **sociedades de pessoas**, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para

prestar serviços aos associados, **distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características**: I - **adesão voluntária**, com **número ilimitado de associados**, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes; III - **limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado**, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; V - **singularidade de voto**, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; VI - **quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital**; VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral; VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; IX - **neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social**; X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. (grifos meus).

Da análise dos incisos que integram o dispositivo transcrito acima, verificam-se muitas das razões pelas quais as sociedades cooperativas diferem das sociedades empresariais. Quanto a estas diferenças atenta-se, primeiramente, para o fato de que não há vínculo trabalhista⁷ entre a sociedade cooperativa e seus associados, de modo que quaisquer benefícios aferidos em decorrência da atividade desempenhada pela sociedade cooperativa não equivale à *remuneração* dos associados (isso porque estes não alienam sua força de trabalho), mas sim à *divisão dos resultados* oriundos do trabalho coletivo.

André Cremonesi (2009), ao dissertar sobre as cooperativas de trabalho⁸, especificamente, analisa alguns dos princípios cooperativistas, expressos no dispositivo legal transcrito acima, acentuando que os mesmos são fundamentais para distinguir o “verdadeiro” e o “falso” cooperativismo. Os princípios que orientam o cooperativismo são, portanto, imprescindíveis para verificar se determinada sociedade é, ou não, cooperativa (uma vez que o que interessa é que observe as

⁷ A Lei 5.764/71 prevê, em seu art. 90: “Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados”.

⁸ CREMONESI, André. **Cooperativas de Trabalho**: alternativa de trabalho e renda ou fraude aos direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2009. As sociedades cooperativas são tradicionalmente divididas em ramos, de acordo com a atividade fim que perseguem. As cooperativas de trabalho, por exemplo, abrangem, segundo a classificação utilizada pelo autor (2009, p. 23), as cooperativas de produção, cooperativas de serviço e cooperativas de mão de obra.

características do tipo societário, de acordo com sua finalidade, e não apenas que preencha qualquer aspecto formal atinente a sua denominação).

Entre as características das sociedades cooperativas deve-se ressaltar que se trata de sociedades civis, e não empresariais, não estando sujeitas, portanto, à falência. São, pois, sociedades de **pessoas**, e não de capital, sendo este o elemento fundamental da organização de toda sua estrutura jurídica.

É disso, por exemplo, que decorre a ideia de “uma cabeça, um voto”, já que o direito de participação dos associados, nas sociedades cooperativas, é pessoal, possuindo, para qualquer cooperado, o mesmo “peso”. Nas sociedades empresariais, por outro lado, a oportunidade de participação dos sócios nas assembleias societárias está vinculada ao número de cotas que cada um possui⁹. Aliás, não só isso, pois a atuação dos sócios (não só em termos de participação) se dá exclusivamente em função do número de cotas que cada um possui (sua responsabilidade perante as dívidas societárias, por exemplo), sendo estas, portanto, a representação dos sócios. Assim, evidencia-se a ideia de que a sociedade empresária é composta de *capital* (do capital de seus sócios), e não de *pessoas*. Nas sociedades cooperativas, diferentemente, o voto *pertence* ao cooperado, enquanto sujeito que integra a associação.

Relacionado a isso, verificam-se, também, distinções referentes ao capital social de cada sociedade, uma vez que, nas sociedades empresariais, o mesmo é estipulado no estatuto e qualquer modificação exige alteração formal, de modo que a incorporação de novos sócios (não a substituição, mediante a alienação de cotas) constitui um procedimento significativamente burocrático. Nas sociedades cooperativas, por outro lado, há uma limitação do número de cotas para um único associado, sendo este número variável, de modo que o capital social pode variar livremente, de acordo com a integração ou saída dos associados, estando limitada unicamente por um número mínimo de cotas, estabelecido no estatuto.

A entrada e saída dos cooperados, inclusive, também consiste numa importante distinção dos dois tipos societários, estando pautada, nas sociedades

⁹ De acordo com o art. 1.010 do Código Civil, “Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um”.

cooperativas, pelo princípio da livre adesão ou adesão voluntária. Para Cremonesi, este é a principal característica do cooperativismo, sem desprezar as demais:

Incide, aqui, a *affectio societatis*, consistente no interesse efetivo e concreto de determinada pessoa em participar de uma sociedade. Nesta esteira de raciocínio, resta inadmissível a coação física ou moral ou mesmo o induzimento para que determinada pessoa adira a uma sociedade cooperativa. (CREMONESI, 2009, p. 25).

Ao mesmo tempo, portanto, que tal princípio assegura a voluntariedade, ou seja, o desejo pessoal de participar da sociedade cooperativa, também veda a discriminação injusta, por razões de qualquer ordem, dos indivíduos que queiram ingressar na associação.

É importante ressaltar que os princípios expressos no art. 4º da Lei 5.764/71 correspondem (senão literalmente, ao menos em termos semânticos) aos eleitos, em 1995, no Congresso do Centenário da Aliança Cooperativa Internacional (Manchester, Inglaterra), como princípios do cooperativismo mundial, de modo que todas as cooperativas do planeta compartilham destes pressupostos. Devido a isto, inclusive, as práticas cooperativas devem ser vistas com uma forma global de resistência à exclusão social promovida pelo sistema capitalista, enfrentando não só os resultados catastróficos desse sistema, mas principalmente a lógica da produção e distribuição a partir do qual o mesmo se estrutura. Isso equivale à ressignificação do trabalho, através da atribuição, aos sujeitos, da centralidade do processo de produção, os quais se tornam protagonistas da sua própria vida, sem se submeter à alienação de sua força de trabalho. Os associados possuem, portanto, dupla qualidade, porquanto são, concomitantemente, prestadores de serviços e beneficiários dos mesmos.

As sociedades cooperativas oportunizam, nesse sentido, uma importante inversão de valores: retiram o homem da condição de **instrumento do processo produtivo** e atribuem este lugar ao capital, o qual, conseqüentemente, decai de sua condição de centralidade em favor das **relações humanas**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Cooperativismo, como se buscou demonstrar, representa, no mundo atual, uma importante forma de resposta aos problemas gerados pelo capitalismo e pela globalização, sobretudo à exclusão social e ao desemprego. Trata-se de um modo alternativo de produção e distribuição de riquezas que possui amplo amparo no texto constitucional e que apresenta grande potencial para colaborar no processo de desenvolvimento nacional.

O desenvolvimento que o cooperativismo almeja não corresponde ao simples crescimento econômico e, por isso, deve ser percebido como um instrumento estratégico especificamente para a promoção do desenvolvimento que se preocupa com o progresso social, científico, cultural do País, para além do progresso financeiro.

Há que se ter consciência, contudo, de que a adoção de práticas alternativas ao sistema capitalista não é tarefa tranquila e simples, uma vez que, embora o cooperativismo não rompa com o capitalismo como um todo, exige a assunção de valores diametralmente opostos aos propagados por esse sistema. Talvez aí resida a maior dificuldade das organizações cooperativas: superar os valores próprios do capitalismo (não só da economia, mas da consciência subjetiva), fortemente impregnados no cotidiano de todos, dentre os quais se destaca, certamente, a **concorrência**. Não só a concorrência econômica, esclareça-se, mas principalmente o espírito de concorrência com que os indivíduos agem nas suas relações interpessoais, que se manifesta quase como algo intrínseco ao ser humano. Na verdade, não o é, mas se torna elemento imprescindível de sobrevivência em uma sociedade que faz constantes comparações entre os sujeitos e que exige, para o sucesso, que se seja *melhor* que o outro.

O cooperativismo consiste, portanto, num grande desafio, pois, diferentemente, requer que os sujeitos desenvolvam relações **solidárias**, e não competitivas, entre si. A solidariedade, como afirma Rossi (2008, p.78), é a “base da cooperação, é a perspectiva de se olhar o outro e unir-se a ele” e exige relações fundadas na alteridade.

Apesar destas dificuldades, a Constituição Federal estimula amplamente a associação cooperativa, direta e indiretamente, já que o faz tanto através dos dispositivos que expressamente versam sobre o assunto, quanto ao coincidir seus próprios objetivos e valores com os da sociedade cooperativa. O tratamento dado pelo texto constitucional às sociedades cooperativas demonstra a possibilidade destas integrarem, ativamente, o cenário econômico nacional, colaborando para o desenvolvimento brasileiro – existem no Brasil, atualmente, 9.016.527 pessoas associadas em cooperativas, segundo levantamento da Organização das Cooperativas Brasileiras, no ano de 2010.¹⁰

Para além do desenvolvimento coletivo, contudo, as sociedades cooperativas almejam, também, o desenvolvimento individual, de cada ser humano (o que não equivale ao individualismo concorrencial do sistema capitalista, mas sim à percepção, de cada um, enquanto sujeito protagonista de sua própria existência e comprometido com a coletividade). Por isso também, nota-se que o desenvolvimento pretendido pelo cooperativismo é global, pois envolve o comprometimento de cada sujeito com a coletividade a que pertence, mas exige, sobretudo, o fortalecimento de características como a solidariedade, a autonomia e a liberdade.

Nesse sentido, como se buscou evidenciar, o cooperativismo representa a possibilidade de novas práticas de desenvolvimento, que colaborem na implementação dos objetivos da República Federativa do Brasil. Para além disso, a cooperação é capaz romper com a ideia de que o desenvolvimento se uns se faz às custas do empobrecimento de outros, implementando a lógica do **desenvolvimento coletivo e sustentável**, que é de todos e, também, de cada um.

REFERÊNCIAS

ARRIGHI, Giovanni. **A ilusão do desenvolvimento**. 5. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 1998.

BENECKE, Dieter W. **Cooperação e Desenvolvimento**: O papel das cooperativas no processo de desenvolvimento econômico dos países do Terceiro Mundo. Porto Alegre: Coojornal; Recife: Assocene, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>.

¹⁰ Dados estatísticos da Organização das Cooperativas Brasileiras, disponíveis em <http://www.ocb.org.br/gerenciador/ba/arquivos/numeros_do_cooperativismo_2010.pdf>.

BRASIL. **Lei 5.764**, de 16 de dezembro de 1971. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5764.htm>.

CREMONESI, André. **Cooperativas de Trabalho**: alternativa de trabalho e renda ou fraude aos direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2009.

DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (org.). **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

FRANTZ, Walter. Educação e poder na racionalidade da cooperação. **Perspectiva Econômica**, n.º 121, vol. 38, jan-mar/03. Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003.

MEINEN, Ênio. As sociedades cooperativas na Constituição Federal. *In*: DOMINGUES, Jane Aparecida Stefanos (org.). **Aspectos jurídicos do cooperativismo**. Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2002.

MORIN, Edgar. **O método 1**: a natureza da natureza. 2. ed. Trad. Ilana Heineberg. Porto Alegre: Sulina, 2005.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do Pensamento Social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Cooperativismo à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá, 2008.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Impensar a ciência social**: os limites dos paradigmas do século XIX. Trad. Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006.